### PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para adicionar os tipos penais qualificados de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, tornando-os hediondos e passíveis de prisão temporária.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 312.	
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.	
Peculato qualificado	

Art. 1º Os arts. 312, 316, 317, 333 e 337-B do título XI do Decreto-Lei nº 2.848,

§ 4º Se o crime previsto no **caput** e no § 1º for cometido por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas:

"Art. 316.	Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa." (NR)
	"Art. 316.
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.	 Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

### Concussão qualificada

§  $3^{\circ}$  Se o crime previsto no **caput** for cometido pelos agentes mencionados no art. 312, §  $4^{\circ}$ :

Pena - reciusao, de oito a dezesseis anos, e muita. (NR)
"Art. 317
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
Corrupção passiva qualificada
§ $3^{\circ}$ Se o crime previsto no <b>caput</b> for cometido pelos agentes mencionados no art. 312, § $4^{\circ}$ :
Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa." (NR)
"Art. 333
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

# Corrupção ativa qualificada

 $\S~2^{\underline{o}}~$  Se o funcionário público mencionado no **caput** for um dos agentes previstos no art. 312,  $\S~4^{\underline{o}}$ :

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa." (NR)

"Art. 337-B. .....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

Art.  $2^{\circ}$  O art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"VIII - peculato qualificado (art. 312, §  $4^{\circ}$ );

IX - concussão qualificada (art. 316, §  $3^{\circ}$ );

X - corrupção passiva qualificada (art. 317,  $\S 3^{\circ}$ );

XI - corrupção ativa qualificada (art. 333, § 2º)." (NR)

- Art.  $3^{\circ}$  O inciso III do art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:
  - "p) peculato qualificado (art. 312, **caput** e § 1º, combinado com § 4º, do Código Penal);
  - q) concussão qualificada (art. 316, **caput**, combinado com  $\S 3^{\circ}$ , do Código Penal);

- r) corrupção passiva qualificada (art. 317, **caput** e § 1º, combinado com § 3º, do Código Penal);
- s) corrupção ativa qualificada (art. 333, caput e  $\$  1º, combinado com  $\$  2º, do Código Penal)." (NR)
  - Art.  $4^{\circ}$  O parágrafo único do art. 333 passa a vigorar como  $\S 1^{\circ}$ .
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00018 2009

Brasília, 9 de dezembro de 2009

## Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 8.072, de 5 de julho de 1990, e da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para conferir tratamento mais rigoroso aos crimes contra a administração pública.

- 2. Atualmente, o direito brasileiro prevê a pena mínima de dois anos para os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal), corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal) e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B). A proposta pretende adequar a pena mínima, diminuindo a distância entre esta e a pena máxima, que é de doze anos, nos crimes de peculato e de corrupção. No crime de concussão, propõe-se a modificação da pena máxima para doze anos, igualando tipos penais que protegem bens jurídicos semelhantes. Dessa forma, observa-se a proporcionalidade entre as condutas e as penas previstas, que se tornam equivalentes a crimes como o de roubo.
- 3. Além disso, pretende-se tratar com mais rigor a prática desses crimes quando o agente for membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministro e Conselheiro de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministro de Estado, Secretário Executivo, Secretário Nacional e equivalente, Secretário Estadual, Distrital e Municipal, dirigente máximo de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou Comandantes das Forças Armadas.
- 4. O tratamento mais rigoroso decorre da natureza dos cargos mencionados, cujos ocupantes devem observar com maior empenho os padrões éticos de probidade e moralidade. Ademais, a eventual prática de crimes contra a administração pública por tais autoridades tende a causar maiores prejuízos aos cofres públicos e às instituições, em razão do seu poder de decisão e de influência na estrutura do Estado.
- 5. Por esses motivos, propõe-se a inserção de tipos penais qualificados pelo agente no rol dos crimes hediondos, tornando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Além disso, a hediondez assegura que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
  - 6. Por fim, para maior efetividade da medida, pretende-se inserir os tipos penais

qualificados de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e concussão no rol dos crimes cuja autoria e participação dá ensejo à decretação da prisão temporária, conforme dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Em linhas gerais, Senhor Presidente, as são as razões que nos levam a submeter o projeto de lei de reforma da legislação penal e processual penal à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,